



TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE

Gabriela de Souza Leal¹, Parcelli Dionizio Moreira²

¹ Acadêmica do Curso de Direito, Campus Curitiba-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETI-UniCesumar. gabrielaleal11@hotmail.com

² Orientador, Doutor em Direito pela PUCPR, Docente no Curso de Direito - UNICESUMAR, Pesquisador pelo Centro Universitário UNIPA. parcelli.dionizio@unicesumar.edu.br

RESUMO

Esta pesquisa pretende investigar, por meio da aplicação do método dedutivo e do levantamento bibliográfico de artigos, livros e outras referências acadêmicas, o instituto jurídico da transação tributária aplicável às políticas de sustentabilidade estabelecidas pela Organização das Nações Unidas no contexto dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável. O cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) é um compromisso assumido pelos países que a integram no plano do direito internacional. Nesse contexto, a transação tributária, especialmente os acordos de transação individual previstos na Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, com alterações da Portaria PGFN n.º 1.241/2023, é um instrumento de política tributária que foi recentemente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro. Tais acordos, para além de uma função meramente fiscal de arrecadação de tributos, visam também estimular a adoção de práticas sustentáveis pelos contribuintes eventualmente beneficiados com as condições de tais negócios jurídicos extrajudiciais. Desse modo, o projeto de pesquisa busca identificar, a partir da análise de casos concretos, o instituto da transação tributária como um instrumento jurídico adequado para a implementação de políticas sustentáveis pelos agentes econômicos, avaliando, outrossim, a possibilidade da utilização mais abrangente dessa figura para incentivar o incremento de práticas de sustentabilidade por agentes privados potencialmente beneficiários dessa política tributária.

PALAVRAS-CHAVE: Extrajudicial; Negociação; Tributo.

1 INTRODUÇÃO

A transação tributária é um instituto de direito tributário que pode ser diretamente vinculado a políticas de sustentabilidade. Desde a regulamentação pela Portaria PGFN 1.241/2023, a União pode, por meio de acordos extrajudiciais de dívidas administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, condicionar a celebração desses acordos ao cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Do ponto de vista da eficiência administrativa, a transação tributária, especialmente os acordos individuais, apresenta-se como um instrumento normativo eficaz. Ela possibilita processos mais eficientes de arrecadação para o Fisco Federal e oferece vantagens fiscais aos contribuintes que se comprometem a adotar ações alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, promovendo, assim, uma relação benéfica para ambas as partes.

O instituto da transação tributária, introduzido pela Lei n.º 13.988/2020 e regulamentado pelas Portarias n.º 6.757/2022 e n.º 1.241/2023, permite que o Fisco Federal condicione benefícios fiscais à adoção de práticas sustentáveis pelos beneficiários. Essa regulamentação reforça o papel da transação tributária como um mecanismo que incentiva a sustentabilidade, vinculando diretamente os benefícios fiscais ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Dessa maneira, a transação tributária, especialmente por meio dos acordos individuais, surge como um importante instrumento para fomentar a implementação e o



fortalecimento das práticas de sustentabilidade previstas na “Agenda de 2030”. O projeto de pesquisa visa analisar casos concretos para identificar como esse instituto tem sido utilizado para estimular políticas sustentáveis e investigar a possibilidade de sua ampliação para expandir essas práticas entre os agentes econômicos privados.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa utilizará o método dedutivo, com base no levantamento de livros, artigos, revistas eletrônicas e outras bases bibliográficas para o desenvolvimento do trabalho.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Desde o surgimento do capitalismo industrial, especialmente com a Primeira Revolução Industrial entre o final do século XVIII e início do XIX, as descobertas tecnológicas transformaram profundamente a relação do homem com a natureza. A introdução de máquinas e o avanço técnico-científico contribuíram para a transição do mercantilismo para a acumulação capitalista, consolidando o capitalismo como modo de produção dominante. Esse período foi marcado pela expansão das indústrias têxtil, metalúrgica e siderúrgica, além do uso do carvão para máquinas alimentícias a vapor, que deram origem à burguesia industrial e à classe operária.

A Segunda Revolução Industrial, que se estendeu do meio do século XIX até o fim da Segunda Guerra Mundial, destacou-se pelo progresso científico e tecnológico acelerado, influenciado pelos conflitos bélicos mundiais. Invenções como a lâmpada incandescente, o desenvolvimento da indústria petrolífera, os meios de comunicação (telégrafo, telefone, rádio, televisão) e avanços na medicina e química, como antibióticos e vacinas, transformaram a produção e a sociedade. Além disso, ferrovias, automóveis e aviões tiveram papel crucial tanto em contextos militares quanto econômicos, ampliando a capacidade produtiva do capitalismo.

A Terceira Revolução Industrial, iniciada após a Segunda Guerra Mundial e estendendo-se até o início do século XXI, foi marcada pela digitalização e pelo uso crescente de microcomputadores, internet, robótica e novas fontes de energia como nuclear, solar e eólica. Atualmente, a Quarta Industrial, ou Revolução 4.0, está em curso, projetada por tecnologias avançadas como blockchain, internet das coisas, inteligência artificial, Big Data e impressão 3D. Essas inovações impactaram não apenas a produção em escala, mas também o meio ambiente, as relações de trabalho, os espaços urbanos e os processos culturais, redefinindo a interação humana com a realidade.

O discurso da sustentabilidade e a preocupação com um desenvolvimento intergeracional têm seu início, no âmbito da atividade das Nações Unidas, com a Conferência de Estocolmo sobre o Ambiente Humano de 1972, em que se debateram, pela primeira vez em nível mundial, as questões ambientais globais.

A ideia central da Conferência de Estocolmo vincula-se aos problemas gerados pelos impactos do avanço tecnológico e do atual estágio do capitalismo e da sociedade de consumo, fatores que têm evidenciado a escassez dos recursos naturais do planeta Terra, os quais são cruciais para a produção de bens e serviços:

“1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar



do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. 2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.”

A exploração econômica de elementos raros, essenciais para a produção na Revolução Industrial 4.0, e os novos modelos de negócios que reduzem custos de transação, geram importantes consequências sociais, como a diminuição de empregos e a crescente demanda por trabalhadores mais qualificados na economia digital.

Em resposta a esses desafios e em busca de um futuro mais equitativo, a sustentabilidade, no plano internacional, está intrinsecamente ligada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, um conjunto ambicioso de metas globais que visam combater a pobreza, proteger a biodiversidade, promover a saúde, educação, igualdade e acesso a recursos básicos, com um cronograma para serem alcançados até 2030.

Em harmonia com esses compromissos internacionais, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 emerge como um marco jurídico crucial para se pensar em políticas públicas de inclusão social e, de uma maneira geral, de proteção ao meio ambiente:

Art. 225 da Constituição Federal, que determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e confere ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Do ponto de vista do direito interno, mais especificamente na área do direito tributário, foi introduzido recentemente um importante instituto jurídico em lei federal (Lei n.º 13.988/2020), que trata da transação tributária. A transação tributária é um relevante instrumento jurídico que pode ser utilizado pela União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para permitir acordos extrajudiciais de pagamento de dívidas fiscais que os contribuintes eventualmente possuam diante do Fisco Federal.

Em particular, o artigo 2º da Lei n.º 13.988/2020 prevê as espécies de transação tributária, a saber: proposta individual ou por adesão em créditos inscritos em dívida ativa; transação por adesão nos casos de contencioso judicial e administrativo tributário; e transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor.

Conforme o artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 13.988/2020, a transação tributária poderá ser feita por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou ainda, na cobrança de créditos que sejam da competência da Procuradoria-Geral da União, ou em contencioso administrativo fiscal.

Na Portaria PGFN n.º 6.757/2022, que estabeleceu os critérios e parâmetros da transação individual, bem como a concessão de descontos, requisitos e condições para a aplicação do disposto no art. 14, caput, da Lei n.º 13.988/2020, inicialmente não havia nenhuma menção ao tema do desenvolvimento sustentável.

Porém, com o advento da Portaria PGFN n.º 6.757/2022, alterada pela Portaria PGFN n.º 1241/2023, houve o acréscimo de preceitos normativos que se vinculam aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo a seguinte redação sobre aspectos ambientais, sociais e de governança nas transações:

Art. 18-A. Sempre que possível, na celebração das transações, serão observados e perseguidos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, devendo-se buscar efeitos positivos a partir das concessões recíprocas que decorrerem do negócio. Parágrafo único. São objetivos de desenvolvimento sustentável aqueles previstos na



Resolução A/Res 70/1, de 25.09.2015, da Assembleia Geral das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil. Art. 18-B. Os acordos de transação individual deverão apontar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nele envolvidos.

Para a realização do presente estudo, o foco será justamente no conjunto dessas regras e princípios vinculados direta ou indiretamente à sustentabilidade, destacando-se a importância da pesquisa na investigação e análise da transação tributária, sobretudo nos acordos individuais, como um instituto jurídico de direito tributário que pode contribuir para a efetivação das políticas vinculadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas.

Além disso, a pesquisa pretende, a partir da análise de casos concretos – por exemplo, o acordo de transação individual realizado entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a pessoa jurídica Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel LTDA – avaliar se tais acordos individuais celebrados no contexto das negociações extrajudiciais de transação tributária podem ou não se apresentar como um importante instrumento jurídico para o incentivo à implementação de práticas sustentáveis por agentes econômicos privados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto de pesquisa tem como objetivo investigar o instituto da transação tributária na modalidade de acordos individuais, usado pela União para negociar extrajudicialmente dívidas fiscais federais. A proposta é analisar como esses acordos podem conceder benefícios tributários a contribuintes que adotem práticas alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Essa abordagem busca integrar a sustentabilidade às políticas fiscais, promovendo um incentivo jurídico para ações ambientais responsáveis.

Do ponto de vista teórico, o estudo é relevante por tratar de um instituto jurídico recente no Brasil, especialmente no que se refere à tributação para estimular práticas sustentáveis por agentes econômicos privados. Já na perspectiva prática, o projeto pretende analisar casos concretos de acordos individuais vinculados aos ODS, avaliando as vantagens dessas negociações extrajudiciais para a sociedade e para as políticas governamentais de sustentabilidade, contribuindo para o aprimoramento dessas práticas.

Por fim, o projeto busca avaliar a possibilidade de ampliação do uso da transação tributária como instrumento jurídico para promover a sustentabilidade, investigando em que medida esses acordos podem ser estimulados e expandidos. A escolha do tema está relacionada às disciplinas ministradas pelo orientador, como Direito Tributário, Administrativo e Previdenciário, e à experiência profissional do pesquisador como Procurador da Fazenda Nacional, o que confere ao estudo uma base teórica e prática consistente para a construção do conhecimento.



REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. BRASIL. Poder Legislativo. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 mai. 2025.

BRASIL. Poder Legislativo. **Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020**: Dispõe sobre a transação tributária e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm. Acesso em: 9 mai. 2025.

BRASIL. Poder Legislativo. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**: Código Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 9 mai. 2025.

BRASIL. Poder Executivo. Ministério da Fazenda. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Portaria PGFN nº 1.241, de 10 de outubro de 2023**: Altera a Portaria PGFN nº 1.205, de 4 de outubro de 2022, para regulamentar a transação tributária no âmbito da PGFN. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=134006#:~:text=PGFN%20n%C2%BA%201241%2F2023&text=Altera%20a%20Portaria%20PGFN%20n%C2%BA,par%C3%A1grafo%20C3%BAnico%2C%20da%20Lei%20n>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Poder Executivo. Ministério da Fazenda. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022: **Regulamenta a transação na cobrança de créditos da União e do FGTS**. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=125274>. Acesso em: 10 mai. 2025.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972**. Disponível em: [<https://cetesb.sp.gov.br/wpcontent/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-daConferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>] (<https://cetesb.sp.gov.br/wpcontent/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-daConferencia-da-ONU-no-AmbienteHumano.pdf>).

FREIRE, André Borges Coelho de Miranda. Transação Tributária: Conceito, Natureza Jurídica e Limites. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 54. ano 41. p. 25-45. São Paulo: IBDT, 2º quadrimestre 2023.

GREENSPAN, Alan; WOOLDRIDGE, Adrian. **Capitalismo na América**: uma história. Tradução de Catharina Pinheiro, revisão técnica de Ricardo Doninelli. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. **A Transação em Matéria Tributária**. Série Doutrina Tributária. V. XVIII. São Paulo: Quartier Latin, 2015.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 7 nov. 2024.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.